



JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: Pregão Eletrônico nº 033/2021

Recorrente: MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA

Recorrida: PERKONS S.A.

I – SÍNTESE DOS RECURSOS:

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pela empresa Recorrente acima mencionada, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2021**, que tem como objeto o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE RADAR DE VELOCIDADE OSTENSIVO FIXO COM DISPLAY EXTERNOS, SISTEMA DE GESTÃO DE DADOS E ACIDENTES DE TRÂNSITO, GERAÇÃO DE RELATÓRIOS ESTATÍSTICOS, VIDEO MONITORAMENTO DOTADOS DE LAP (LEITURA AUTOMÁTICA DE PLACAS) PARA ENVIO DE DADOS ONLINE A PMMT DE ACORDO COM OS PROTOCOLOS**”.

Cumpra registrar que, referida fase recursal refere-se, exclusivamente, a questões de ordem técnica, relacionada a demonstração requerida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil, por isso, os apontamentos e fundamentações foram encaminhados à análise e julgamento do referido órgão, haja vista que, a fase habilitatória já foi concluída e julgada.

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes da razão do recurso, vejamos:

a) DAS RAZÕES DO RECURSO:

Alega a empresa **MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA** que a Recorrida deve ser desqualificada, uma vez que, não demonstrou de forma clara ter cumprido toda as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

De acordo com a Recorrente, os relatórios emitidos pelo município não comprovam de maneira inequívoco o atendimento das obrigações técnicas, pois, segundo ela “(…) não materializou as evidências investigadas e constatadas para fins de aprovação da PROVA DE CONCEITO/AVALIAÇÃO DE CAMPO”.

Eis a síntese das razões recursais apresentadas.



b) DAS CONTRARRAZÕES

Já a empresa **PERKONS S.A.**, em suas razões de defesa, rechaça as argumentações do Recurso.

Alega a empresa que, não há previsão legal para seu julgamento, sendo certo que, o referido recurso se quer deve ser apreciado.

Segundo a Recorrido, a demonstração exigida pelo município foi cumprida de maneira satisfatória, tendo apresentado, nos testes de acuracidade, um percentual de 95,6% de aproveitamento nas imagens e de 85,78% de aproveitamento de OCR.

Registrou ainda que, o equipamento utilizado na demonstração de campo registrou inúmeras irregularidade, realizando, inclusive, vídeo monitoramento para anotar: "(...) excesso de velocidade, ausência de capacete, identificação de placa de veículo com registro de furto, tanto de motos quanto de carros, inclusive no período noturno.

Diante disso, requer que o recurso apresentado seja integralmente inadmitido e seja mantida sua habilitação.

Eis a síntese das contrarrazões apresentadas.

II – DOS FUNDAMENTOS

1) PRELIMINARMENTE

a) Do Respeito ao Contraditório e Ampla Defesa

Primeiramente, é preciso destacar que, a presente fase recursal visa, exclusivamente, garantir o direito ao contraditório e ampla defesa, possibilitando a todos os participantes proporem impugnações ou no caso, recurso administrativo, a fim de, dirimir eventuais irregularidade que possam ter ocorrido no julgamento de ordem técnica, uma vez que, conforme já registrado no introito, o que se busca, no presente momento é, exclusivamente, decidir para a qualificação técnica da empresa, uma vez que, encerrou-se a fase de habilitação do Pregão Eletrônico 033/2021.

Diante do que se apresenta, registra-se que não há fundamentação para a recusa ou inaceitabilidade do Recurso Administrativo interposto, sendo certo que, o seu mérito deverá ser analisado pelo pregoeiro e equipe de apoio.

2) DO MÉRITO

a) DA APRESENTAÇÃO E DO JULGAMENTO TÉCNICO



Conforme já registrado na análise recursal da fase habilitatória, para a conclusão do processo licitatório Pregão Eletrônico 033/2021, o município seguiu as regras estabelecidas no instrumento convocatório, sendo certo que, para a referida fase, o julgamento por tratar-se de demonstração de campo e de ordem exclusivamente técnica, ficaria sob a total responsabilidade da secretaria solicitante, no caso, a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito de Defesa Civil.

Para tanto, os argumentos apresentados, tanto pela Recorrente quanto pela Recorrida, foram encaminhados para a avaliação da referida secretaria que, após análise técnica de seus membros, emitiu o ofício nº 11/2022/SEMSEP de 04/01/2022, onde de maneira conclusiva registrou:

(...)

Conclui-se sem delongas, que conforme entendimento da comissão técnica, a empresa classificada apresentou a demonstração conforme estabelece os requisitos previstos no Pregão, razão pela qual foi dado o parecer favorável”

Considerando a manifestação da secretaria, verifica-se que, não há complementações ou análises adicionais para o que foi apresentado pela Recorrente, visto que, os responsáveis pela avaliação técnica, julgaram como válidos todos os requisitos demonstrados pela empresa Recorrida, quando da avaliação de campo.

Importante registrar que, para o encaminhamento do presente certame para a análise de campo, o pregoeiro e equipe de apoio, seguiu todos os critérios legais sendo certo que, todos os licitantes foram devidamente notificados a se fazerem presentes nas datas determinadas para a apresentação de campo para que, caso fosse necessário, fizessem apontamentos ou questionamentos complementares, condição que a Recorrente se desincumbiu.

Nesse rumo, o Município de Sorriso simplesmente seguiu as regras estabelecidas em Edital e aceitas por todos os participantes do certame, isto é, procedeu com o julgamento de preço e habilitação e somente ao final realizou de demonstração de ordem técnica que, segundo a secretaria responsável seguiu os critérios previamente estabelecidos no Termo de Referência e que era de conhecimento de todos.

Diante do que foi apresentado, verifica-se que não há respaldo fático ou legal para a aceitabilidade do recurso interposto.

VI – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, **DECIDIMOS:**



- 1) **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**, em razão de sua tempestividade;
- 2) **NO MÉRITO, INADMITIR** integralmente o Recurso interposto, tendo em vista a regularidade do certame, as razões acima apresentadas e a decisão proferida pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil;

Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, remete-se a presente decisão para a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 13 de janeiro de 2022.


ROB EDSON L. DA SILVA
PREGOEIRO


ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 - Assessor Jurídico